

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE**

**Ilmo Sr. Pregoeiro**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0209.01/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024**

**ALEA COMERCIAL LTDA**, CNPJ: 12.011.917/0003-32, estabelecida na Rod. Governador Mário Covas, 3255, amz 08, sala 164, Padre Mathias, Cariacica/ES. CEP: 29157-100, neste ato representada por seu procurador que subscreve a peça, por seu procurador que subscreve a peça, vem respeitosamente,

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato do pregoeiro, que classificou a proposta da **D F DE S SILVA**, referente ao LOTE 01 do Pregão 0209.01/2024, em total desacordo com a lei e as regras editalícia.

Preliminarmente, é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.

• Destarte, com base no art. 5º inciso LV, da Carta Magna *“em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

O Processo, seja ele judicial ou administrativo, como instituto submetido aos mandamentos constitucionais, visando a garantir aos litigantes o pleno exercício do

VICTOR FREITAS Assinado de forma digital  
por VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076 MEDEIROS:00764367560  
4367560 Dados: 2024.09.18  
16:53:18 -03'00'

 (75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

 filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

 ROD. GOV. MÁRIO COVAS, 3255, AMZ. 08, SALA 164  
PADRE MATHIAS  
CARIACICA – ES - CEP: 29.157-100

contraditório, da ampla defesa e da isonomia, só alcançará um resultado final válido, se este for construído de maneira compartilhada entre as partes, em acordo com a argumentação e as provas produzidas pelos partícipes do processo.



### 1. SINTESE DOS FATOS

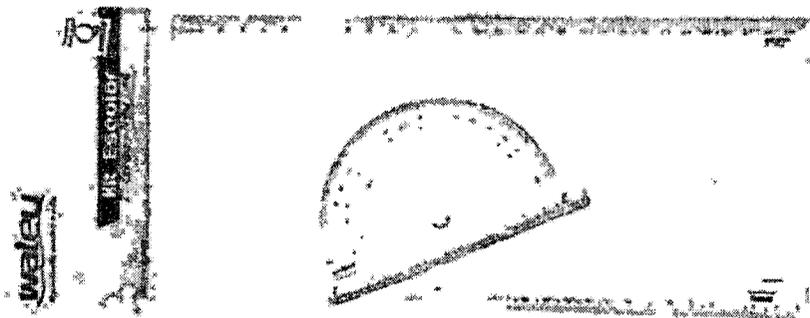
A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando à aquisição de materiais didáticos e de expediente para a composição de kits escolares destinados aos alunos e professores do ensino infantil, fundamental e educação jovens e adultos (EJA) da secretaria de educação e desporto do município de Pereiro/CE, conforme anexo I.

Aberta a fase de apresentação e julgamento das propostas comerciais, o nobre pregoeiro classificou a proposta da Empresa Arrematante, mesmo contendo erros que maculam o conteúdo da proposta.

Em síntese, algumas marcas ofertadas não apresentam seus produtos de acordo com as exigências editalícias. É o que se passará a demonstrar.

25	KIT GEOMETRICO, COM REGUA 30CM, TRANSFERIDOR DE 180, ESQUADRO DE 45° E 60° E COMPASSO.	KIT	3000	maxcrl	R\$ 4,50	13.500,00
----	--	-----	------	--------	----------	-----------

Para o item 25 a indicação da marca "maxcrl" não oferece o kit geométrico com compasso, conforme pode se aferir no site da fabricante:



VICTOR  
 FREITAS  
 MEDEIROS:0076436756  
 764367560

Assinado de forma digital por VICTOR FREITAS MEDEIROS:0076436756  
 Dados: 2024.09.18 10:53:33 -03'00'

<https://www.lojamaxcrl.com.br/reguas/escolar/kit-escolar/kit-desenho-escolar-geometrico-primeiro-grau-maxcrl-new-line-caixa-c110-unidades-cristal-10130004>

Assim, em razão da inexistência do produto da forma requerida, o seu fornecimento resta prejudicado.

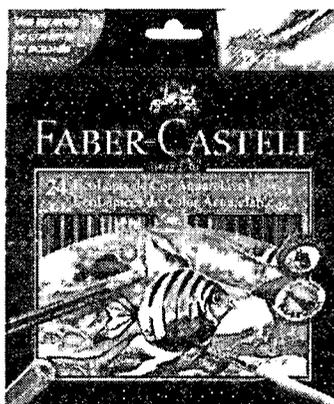
26	LÁPIS DE COR COM 24 UNIDADES. MATERIAL: MADEIRA. DIÂMETRO CARGA: 3,70 MM. COR: DIVERSAS. FORMATO: SEXTAVADO. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: LÁPIS DE COR AQUARELÁVEL	CAIXA	4650	BRW	R\$ 8.50	39 525
----	---	-------	------	-----	----------	--------



O modelo aquarelável da marca ofertada "BRW" apresenta 12 cores e não 24 cores, como aduz o edital. Ainda o lápis dessa fabricante é confeccionado em resina e não em madeira, significa dizer que a oferta recorrida burlou as especificações disposta para este produto.

Destaca-se ainda, que a marca ofertada BRW, descontinuou a produção do seu único modelo aquarelável. De tal modo que foi ofertado mais um produto inexistente.

Logicamente, por não atender essas exigências, a Empresa Recorrida pôde ofertar o item por um valor mais baixo, frente aos produtos que realmente atendem o edital. A título comparativo, o modelo aquarelável da marca Faber-Castell, cumpridor das especificações editalícias, é comercializado à preço muito superior ao ofertado pela Empresa Recorrida.



### Lápis de Cor Ecolápis Aquarelável 24 Cores, Faber-Castell

Visite a loja Faber-Castell  
4,9 ★★★★★ 7.252 avaliações de clientes  
| Pesquisar nesta página

Escolha **Amazon**

Mais de 300 compras no mês passado

R\$ 63,00

**Promocão** Mais por Menos - Até 15% off em 10 itens  
Comprar itens elegíveis

Resgatar

**Exclusivo Prime** Se no app: Economize R\$20 na sua compra. Insira o código 20AMAZON na hora do pagamento. Termos

R\$ 63,00

Entrega **GRATIS**: **Terça-feira, 24 de Setembro** no seu primeiro pedido

Ou entrega mais rápida: **Segunda-feira, 23 de Setembro**. Se pedir dentro de 13 hrs 37 mins

Enviar para Carla - Salvador 40270090

Em estoque

Quantidade: 1

Adicionar ao carrinho

VICTOR FREITAS  
MEDI02560764307500

Assinado de forma digital  
por VICTOR FREITAS  
MEDI02560764307500  
Data: 2024.09.18  
10:59:47 -03'00'

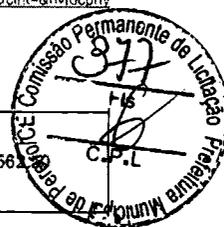
(75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

ROD. GOV. MÁRIO COVAS, 3255, AMZ. 08, SALA 164  
PADRE MATHIAS  
CARIACICA - ES - CEP: 29.157-100

[https://www.amazon.com.br/?ref=A1pis-Aquarelavel-Faber-Castell-1202240-Grafite/dp/B072PZB862?ref=asc\\_df\\_B072PZB862?tag=googleshop00-2L&linkCode=pf0&hvadid=709856906385&hvpos=&hvrctw=&hvrnd=12085839474134472236&hvpon=&hvptwo=&hvami=&hvdev=c&hvdvmdl=&hvdvclnt=&hvdvclphy=&hvdvclid=&hvdvclsrc=pla-B10790756228&mcid=d2e19beb1103403995c20b34c2729a6&gad\\_source=1&th=1](https://www.amazon.com.br/?ref=A1pis-Aquarelavel-Faber-Castell-1202240-Grafite/dp/B072PZB862?ref=asc_df_B072PZB862?tag=googleshop00-2L&linkCode=pf0&hvadid=709856906385&hvpos=&hvrctw=&hvrnd=12085839474134472236&hvpon=&hvptwo=&hvami=&hvdev=c&hvdvmdl=&hvdvclnt=&hvdvclphy=&hvdvclid=&hvdvclsrc=pla-B10790756228&mcid=d2e19beb1103403995c20b34c2729a6&gad_source=1&th=1)

27	LÁPIS PRETO GRAFITE. Nº 02. SEM EMENDAS. MARCA DO FABRICANTE IMPRESSA, CORPO CILÍNDRICO, EM MADEIRA NA COR PRETA.	UNIDADE	10250	MASTERPRINT	RS 0.25	2.562,50
----	---	---------	-------	-------------	---------	----------



Para o item 27, a Empresa Recorrida ofertou produto confeccionado em resina matéria prima mais barata, frente aos mesmos produtos fabricados em madeira. Logo, essa oferta criou uma vantagem indevida perante aos demais licitantes que ofertaram produto atendem ao edital.

Para demonstrar o alegado colaciona-se o produto da marca ofertada "masterprint":

**LÁPIS PRETO - nº2 Sem Madeira**

- Desenvolvido com resina sintética,
- Resistente, não lascar.

**Segurança**

Cód. Produto 313810001    
 CAIXA C/ 144 UNID 7888119105326    
 CAIXA MASTER 20 CAIXAS 17898119105322

<https://masterprintnet.com.br/catalogo-de-produtos-2024/>

Diante das graves inconsistências levantadas em sede recursal, materializa-se em dever do pregoeiro promover diligências para apurar a validade e o cumprimento das especificações tabuladas para o item em comento, pois, do contrário, poderá até responder

VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076  
4367560  
Assinado de forma digital por VICTOR FREITAS MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.09.18 10:54:06 -03'00'

(75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

ROD. GOV. MÁRIO COVAS, 3255, AMZ. 08, SALA 164  
PADRE MATHIAS  
CARIACICA - ES - CEP: 29.157-100

por omissão de ofício. A diligência tem o condão de se deve evitar uma decisão açodada e permeada de vícios legalidade produza efeitos.

Não se dispensar exigências editalícias essenciais, sob qualquer pretexto, restou demonstrado o desacordo com regras claras no instrumento convocatório, o que também violará, os direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial

A decisão de forma açodadã afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao Edital, os quais não pode se afastar, sob qualquer pretexto.

Ante a existência de vício que acoimam a validade da proposta da Empresa Recorrida, impõe-se sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 0209.01/2024, visto que o ato classificatório criou uma vantagem indevida para estes licitantes, que conseguiram vencer as demais propostas, em função de burla a justa concorrência.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. O PODER DEVER DA DILIGÊNCIA

A realização da diligência é um procedimento necessário e de interesse da Administração Pública e, ao contrário do que é erroneamente divulgado, não necessariamente de interesse da licitante.

Insta destacar que o instrumento da diligencia está a serviço para apurar fatos (interesse público/ dúvidas sobre a documentação/ erros formais) no curso do processo licitatório:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

VICTOR  
FREITAS  
MEDEIROS:0  
0764367560

Assinado de forma digital por VICTOR FREITAS MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.09.18 10:54:20 -03'00'



É importante frisar que o saneamento de erros ou falhas não pode alterar a substância dos documentos e sua validade jurídica, e deve se dar mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, § 1º da NLLC).

Entendemos que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve o pregoeiro lançar mão da diligência. Sendo assim, quando ocorrer fato que justifique a necessidade de apuração, Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, deverá lançar mão do sua prerrogativa de diligenciar.

Deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a ótica dos princípios que norteiam o processo licitatório. E ver-se-á quão importante é, sobretudo quando se destina a moralizar a face processual dos certames, permitindo elucidar questões surgidas, seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação, seja na fase de julgamento das propostas.

A diligência deve ser realizada desde que surjam dúvidas, compreendendo as inquirições, vistorias, exames pertinentes e questões sobre as quais pairam controvérsias, bem como a juntada de documentos destinados à complementação de documentos juntados oportunamente, tendo como meta garantir maior número de licitantes para participar do Processo Licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências editalícias.

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, corrigindo distorções e burlas as regras editalícias tabuladas, garantindo o respeito aos princípios que regem o processo licitatório.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

VICTOR  
FREITAS  
MEDEIROS:00  
764367560

Assinado de forma digital  
por VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.09.18  
10:54:36 -03'00'

*(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.*

A título de arremate, calha trazer a decisão exarada no acórdão nº 3.340/2015 do TCU, onde impõe o dever do lançamento da diligencia na instrução do processo licitatório.

Cabê à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015. (grifo nosso)

### 3.2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

A Lei de Licitações traz a regulamentação constitucional prevista no artigo 37, conforme se extrai do artigo 1.º do da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Verifica-se que o artigo 1º obriga o Poder Público em todas as esferas da Administração a observar e seguir fielmente todas as normas estatuídas na Lei de Licitações e no edital licitatório, conforme dispõe claramente o artigo 5º da já citada lei:

VICTOR  
FREITAS  
MEDEIROS:007  
64367560

Assinado de forma digital  
por VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.09.18  
10:54:49 -03'00'

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do Interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Veja que a Lei 14.133/2021, citado artigo também prevê que as licitações públicas devem estar pautadas, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao edital: **“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios (...) da vinculação ao edital (...)”**

Esmiuçando os dispositivos legais supratranscritos, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, assevera que as regras dispostas no Edital vinculam a todos os licitantes, bem como, a própria Administração, que emitiu o regramento.

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”**

Como se nota, a Administração Pública está vinculada ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se, portanto de uma segurança para o licitante e para o Poder Público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas

VICTOR  
FREITAS  
MEDEIROS:0  
0764367560

Assinado de forma digital por VICTOR FREITAS MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.09.18 10:55:04 -03'00'

editais é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a Empresa Recorrida apresentou proposta comercial em desacordo com as exigências editalícias, resta absolutamente claro que as especificações constantes do instrumento convocatório não foram observadas, motivo pelo qual a decisão deverá ser reformada.

### 3.3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

O fim e não a vontade domina todas as formas de administração, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-la, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar à finalidade de obter a melhor proposta, em harmonia com os demais princípios licitatórios.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quando um licitante tenta burlar as regras para vencer a disputa, clarificasse o momento exato da quebra da justa competição.

Ademais, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos, consoante previsão do princípio administrativo da autotutela. Reforçando esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal-STF editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

**Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou**

VICTOR FREITAS Assinado de forma digital  
por VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:0076 MEDEIROS:00764367560  
4367560  
Dados: 2024.09.18  
10:55:18 -03'00'

 (75) 3021-0321  
(75) 3226-5940

 filiales@aleacomercial.com  
www.aleacomercial.com

 ROD. GOV. MÁRIO COVAS, 3255, AMZ. 08, SALA 164  
PADRE MATHIAS  
CARIACICA – ES - CEP: 29.157-100

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não há razão ou argumento sólido que sustente a classificação da proposta da **Empresa D F DE S SILVA**, referente aos itens destacados, por ser ferir de morte os princípios da vinculação ao Edital, competitividade e isonomia.

Em respeito ao interesse público, nenhum dos princípios supramencionados podem ser mitigados.



#### 4. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, **EM SEU EFEITO SUSPENSIVO**;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão que **DECLAROU VENCEDOR** a **Empresa D F DE S SILVA**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedor, com sua imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Nestes termos  
Pede deferimentos.

Cariacica/ES, 18 de setembro de 2024.

**VICTOR  
FREITAS  
MEDEIROS:0  
0764367560**

Assinado de forma digital por VICTOR FREITAS  
MEDEIROS:00764367560  
Dados: 2024.09.18 10:55:35 -03'00'

Victor Freitas Medeiros